



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5785

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobreestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrella Botelho

Data: 18/04/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (RETIRADO). Dispõe sobre a implantação de uma rede de monitoramento da poluição sonora no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 44 **Número de folhas:** 08

Espece: PL
Categoria: Gendentes
Cx. 27.3
ordem: 111
nº fcs: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.002

AUTOR:

VEREADOR – SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Dispõe sobre o monitoramento da poluição sonora.

Caixa

MOVIMENTO

Entrada em 18/04/2.002

Comissão de Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - VISTAR POR 3 DIAS EM 24.09.2002
- 3 - RETIRADA EM 26.09.2002
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

*Mauri Non
18.04.2002*
Projeto de Lei nº _____ 2002.

DISPÕE SOBRE O MONITORAMENTO DA POLUIÇÃO SONORA.

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - fica implantada, no Município, rede de monitoramento da poluição sonora, com a finalidade de fazer medição periódica dos níveis de sons e ruídos.

§ 1º - será implantada gradualmente a rede de monitoramento de que trata o *caput*, iniciando-se em áreas do Município com maior concentração de fontes de poluição sonora.

§ 2º - serão definidos, por meio de estudos técnicos, realizados por órgãos competentes do Município, pontos fixos de medição dos níveis de sons e ruídos.

§ 3º - serão determinados, por meio de decreto do Executivo, os padrões dos níveis de sons e ruídos, tendo como referência normas de Organização Mundial de Saúde-OMS.

§ 4º - a rede de monitoramento de que trata o *caput* contará com equipamentos móveis de medição dos níveis de sons e ruídos.

Art. 2º - Aplicar-se-ão medidas que visem a atenuar os níveis de sons e ruídos no local onde, após se realizarem mais de duas medições durante o dia, forem constatados níveis em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Executivo, até que se alcancem os níveis toleráveis de sons e ruídos.

Parágrafo Único - O Executivo realizará as ações de que trata o *caput* ou determinará a sua realização em casos cuja fonte de poluição sonora seja identificada como resultante de determinada atividade.



Art. 3º - O Executivo definirá a forma como serão disponibilizados à população os resultados das medições de que trata o art. 1º.

§ 1º - Fica o Executivo obrigado a afixar, em áreas onde os níveis de sons e ruídos estiverem em desacordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei, aviso de que os níveis estão irregulares.

§ 2º - Das informações sobre os resultados das medições de que trata o caput constarão às áreas com maior índice de poluição sonora e as principais causas desta poluição.

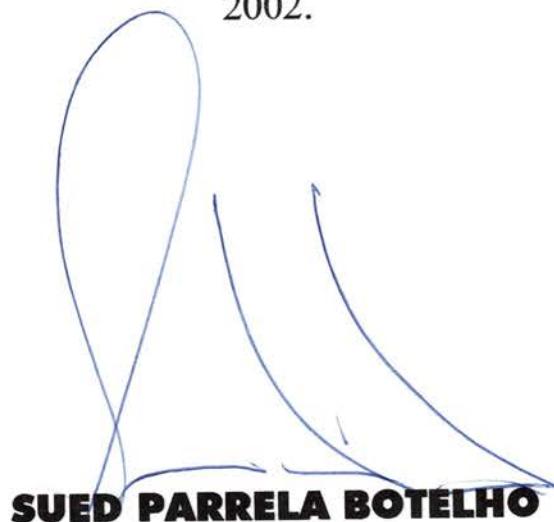
§ 3º - O Executivo disponibilizará à população o ranking do barulho com dados por região e principais atividades poluidoras.

Art. 4º - Os recursos decorrentes da aplicação do disposto na presente lei correrão por conta de dotações consignadas nos orçamentos do Município.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contando a partir da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 18 de abril de 2002.



SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT

JUSTIFICATIVA:



E. F. S. T. G.
J. P.
J. Henr.

É crescente o número da população que vive nos centros urbanos em todo o mundo. Contraditoriamente, a vida "moderna" tem propiciado aos cidadãos conforto e vantagens decorrentes de avanços tecnológicos formidáveis, mas também problemas inúmeros que têm causas econômicas, sociais, da própria aglomeração populacional e, ainda, dos mesmos avanços tecnológicos. O resultado tem sido o comprometimento da qualidade de vida na coletividade. Muitos desses problemas, enfrentados nos grandes centros urbanos, são objetos de pesquisa, de intervenções dos administradores públicos e de movimentos dos seus moradores na busca de soluções ou da minimização dos seus efeitos.

Um deles é o ruído e a emissão de sons provocados pela cidade (veículos automotores, indústrias, eventos musicais, o movimento de pessoas, etc.) Estudos contemporâneos demonstram os efeitos perversos para a saúde humana da exposição constante à determinados níveis de poluição sonora. É crescente em Montes Claros, o número de reclamações nas comunidades sobre o excesso de barulhos, inclusive à noite, prejudicando o repouso.

É dever do Poder Local preservar a qualidade de vida e a saúde da população. Portanto, este projeto faz com que o Município atue preventivamente, oferecendo aos moradores um ambiente mais saudável. O objetivo é assegurar uma atuação não apenas quando o Poder Público é acionado por reclamações, mas fazendo um controle periódico e constante do nível da poluição sonora.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2002 QUE “ Dispõe sobre o monitoramento da poluição sonora”, de autoria do Vereador Sued Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a implantação, no Município, de rede de monitoramento da poluição sonora, que tem por finalidade, fazer a medição periódica dos níveis de sons e ruídos.

De acordo com os parágrafos segundo e quarto do projeto em apreço, estudos técnicos, realizados por órgãos competentes do Município, definirão os pontos fixos de medição dos níveis de sons e ruídos, sendo que, esse monitoramento, contará com equipamentos móveis de medição.

Com fulcro no artigo 23, inciso I e VI da Constituição Federal, temos:

Art.23- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II- (...)
- III- (...)
- IV- (...)
- V- (...)
- VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII- (...)
- VIII- (...)
- IX- (...)
- X- (...)
- XI- (...)
- XII- (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

No mesmo sentido, o artigo 214, inciso III, da LOM enumera:

Art.214- (...)

III- prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental; (Grifo nosso)

Portanto, afasta-se a preliminar de Inconstitucionalidade, por ter o presente projeto previsão Constitucional.

Todavia, não há que se falar em legalidade no supra mencionado projeto, senão vejamos:

Dispõe o artigo 155, *caput*, da LOM, que:

Art. 155- “ A lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária”. (grifo nosso)

Colacionando-se o Plano Diretor do Município, em seu artigo 21, inciso XV, temos:

Art.21- São diretrizes relativas ao meio ambiente:

XV- estabelecer o efetivo controle da poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo, fixando padrões de qualidade e programa de monitorização especialmente nas áreas críticas, visando à recuperação ambiental destas. (Grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Diante do exposto, se extrai que, inexiste a necessidade da “Proposição”, diga-se, projeto de lei, uma vez que, a matéria constante do projeto em epígrafe encontra-se contemplada na Lei Municipal nº 2.921, de 15 de setembro de 2001, que institui o Plano Diretor do Município de Montes Claros.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Ilegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 29 de agosto de 2002.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617